



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600093-84.2020.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: UNIÃO PARA CRESCER MAIS 15-MDB / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 17-PSL / 55-PSD, COLIGAÇÃO "JUNTOS SOMOS MAIS FORTES PARA UM NOVO AMANHÃ" (PTB/PODEMOS), JOSÉ ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "JUNTOS SOMOS MAIS FORTES PARA UM NOVO AMANHÃ" (PTB/PODEMOS), JOSÉ ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY, UNIÃO PARA CRESCER MAIS 15-MDB / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 17-PSL / 55-PSD

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577

Advogados do(a) RECORRIDO: JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2020. UNIÃO DOS PALMARES/AL. RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO UNIÃO PARA CRESCER MAIS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. SENTENÇA DE DEFERIMENTO. EXCLUSÃO DO PARTIDO PODEMOS. DRAP DEFERIDO. REFLEXO DO QUANTO DECIDIDO NA AÇÃO ANULATÓRIA Nº 0600047-95.2020.6.02.0021. RECONHECIDA A**

## **LEGITIMIDADE DA NOVA COMISSÃO PROVISÓRIA DO PODEMOS EM UNIÃO DOS PALMARES. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso, para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, para julgar procedente o pedido de registro da Coligação UNIÃO PARA CRESCER MAIS, excluindo contudo a participação do PODEMOS, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Klever Rêgo Loureiro.

Maceió, 17/12/2020

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recursos interpostos pelas coligações “União Para Crescer Mais” (15-MDB / 19-PODE / 77-Solidariedade / 17-PSL / 55-PSD) e “Juntos Somos Mais Fortes Para Um Novo Amanhã” (PTB / PODE) em conjunto com José Alfredo Soares Lins Wanderley em face da sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a AIRC ajuizada para determinar a exclusão do partido Podemos da coligação impugnada “UNIÃO PARA CRESCER MAIS” e, por consequência, deferiu o requerimento de registro de candidatura da coligação “UNIÃO PARA CRESCER MAIS”, agora composta pelos partidos (MDB, SOLIDARIEDADE, PSL e PSD), a fim de que possa concorrer nas Eleições Municipais 2020 no Município de União dos Palmares/AL.

Na origem, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação “UNIÃO PARA CRESCER MAIS”, integrada pelos partidos: MDB, PODE, SOLIDARIEDADE, PSL e PSD foi impugnado pela coligação “Juntos Somos Mais Fortes Para Um Novo Amanhã”, formada pelos partidos: PTB e PODE e por José Alfredo Soares Lins Wanderley, sob o argumento de existência de irregularidade nos atos das convenções partidárias realizados pelos partidos Podemos e Solidariedade, que integram a coligação impugnada.

O pleito de impugnação foi acolhido em parte pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação “UNIÃO PARA CRESCER MAIS”, apenas para excluir de sua composição o partido Podemos (PODE) e deferiu o pedido de registro da coligação impugnada para concorrer nas Eleições Municipais 2020 no Município de União dos Palmares/AL com os candidatos Areski Damara de Omena Freitas Júnior e José Iran Menezes da Silva Júnior, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

A sentença recorrida consignou que:

“No tocante à ausência da ata da convenção partidária do SOLIDARIEDADE, filio-me ao parecer do parquet para esclarecer ao impugnante que não há nenhum indício da ocorrência de fraude, notadamente porque o requerimento de apreciação do DRAP do referido partido fora deferido sem qualquer impugnação e com manifestação favorável do MPE nos autos do processo de nº 0600102-46.2020.6.02.0021.

Assim, denota-se que foram atendidas as disposições contidas nos arts. 23 e 35 da Resolução TSE nº 23.609/2019. Outrossim, visualizo que a coligação impugnada supriu a ausência suscitada após ter sido notificada, de modo que este argumento não merece prosperar.

No que diz respeito ao argumento de que a ata da convenção partidária do Partido PODEMOS foi subscrita por quem não estava no desempenho das atividades partidárias, entendo necessário prestar os esclarecimentos que se seguem.

Tal como fora feito nos autos de nº. 0600106-83.2020.6.02.0021, faz-se mister observar que este juízo já se manifestou sobre o referido tema nos autos da ação anulatória tombada sob o nº 0600047-95.2020.6.02.0021. Nos autos mencionados, foram proferidas decisão interlocutória e sentença que reconheceram a nulidade do ato de destituição arbitrária da comissão municipal provisória do PODEMOS, presidida pelo Sr. Josenildo Leão Praxedes, com auxílio do Sr. José Muniz Gama.

Na oportunidade, fora restabelecida, por força primeiramente da decisão e, posteriormente, da sentença, a vigência da convenção partidária subscrita pelo Sr. José da Silva Marques no dia 15/09/2020, com validade de 07/04/2020 até 31/12/2021.

Ocorre, porém, que a sentença prolatada ressaltou que apesar de o entendimento prevalecente ser aquele proferido por meio de cognição exauriente, tal ordem vigeria até ulterior manifestação do próprio TRE-AL em sentido contrário, o que, de fato, aconteceu.

Conforme se pode observar da Decisão Monocrática proferida nos autos da Ação Cautelar nº. 0600284-95.2020.6.02.0000, o respeitável Doutor Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BRENDA FILHO deferiu a tutela de urgência pleiteada por JOSENILDO LEAO PRAXEDES para conferir efeito suspensivo ativo ao Recurso Eleitoral manejado nos autos da Ação Anulatória nº. 0600047-95.2020.6.02.0021, de modo que a sentença proferida nos retromencionados autos se encontra com seus efeitos suspensos.

Registro, por oportuno, que constou na supracitada decisão que o Relator corroborava o entendimento do eminente Desembargador Eleitoral Eduardo Antônio de Campos Lopes, quando, ao deferir liminar no Mandado de Segurança nº 0600223-40.2020.6.02.0000, justificou que o ato de deliberação da Comissão Estadual do PODEMOS – que determinou a dissolução da Comissão Municipal do

referido partido – inseria-se no “âmbito interno das conveniências políticas e partidárias, das quais essa Justiça Especializada não deve imiscuir-se”.

Citou-se como fundamento para a concessão do efeito suspensivo, ainda, que uma das razões para tal deferimento era a “probabilidade de provimento do recurso eleitoral interposto pelo requerente nos autos da Ação Anulatória nº. 0600047-95.2020.6.02.0021” (página 4 da Decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº. 0600284-95.2020.6.02.0000, datada de 25/10/2020).

Diante de tais fatos, não obstante o entendimento esposado na referida sentença da ação anulatória acerca da (i)legalidade na destituição da Comissão Municipal Provisória do PODEMOS de União dos Palmares, entendo que, em decorrência da suspensão dos efeitos da sentença outrora prolatada, deve prevalecer o posicionamento adotado pelos eminentes Desembargadores Eleitorais.

Destarte, com vistas ao atendimento do que fora determinado por meio da Ação Cautelar nº. 0600284-95.2020.6.02.0000 e do Mandado de Segurança nº 0600223-40.2020.6.02.0000, reconheço in casu a ilegitimidade da Comissão Municipal Provisória do PODEMOS de União dos Palmares-AL cuja vigência estava estabelecida para vigorar no período de 07/04/2020 a 31/12/2021 até ulterior deliberação definitiva do TRE-AL, e, conseqüentemente, reputo por inválida a ata do referido partido juntada aos autos.

No mais, no que diz respeito ao pedido de registro de candidatura, verifico que foram preenchidas as condições legais para o registro pleiteado, nos termos dos art. 23 Resolução nº. 23.609/2019 do TSE. Assim, tenho que o presente pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente.

Desta maneira, é lícito concluir que as condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade, ressalvado a ilegitimidade do PODEMOS para figurar na referida coligação, conforme acima registrado.

Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima delineados, em consonância com o parecer do parquet, DEFIRO EM PARTE a impugnação apresentada pela coligação “JUNTOS SOMOS MAIS FORTES PARA UM NOVO AMANHÃ”, apenas para determinar a exclusão do PODEMOS da coligação “UNIÃO PARA CRESCER MAIS”.

No mais, DEFIRO o pedido de registro de candidatura da coligação “UNIÃO PARA CRESCER MAIS” (MDB, SOLIDARIEDADE, PSL, PSD), a fim de que esta possa concorrer nas Eleições Municipais 2020 no Município de União Dos Palmares/AL.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, proceda-se a baixa na distribuição e, após, archive-se os autos”. (destaques acrescidos).

A coligação recorrente “União Para Crescer Mais” (15-MDB / 19-PODE / 77-Solidariedade / 17-PSL / 55-PSD), em suas razões, sustenta, em apertada síntese, que existe dissidência partidária, duplicidade de convenções pelo mesmo partido e dissolução de comissão provisória, matéria que atrai a competência desta Justiça Especializada e deve ser analisada nos DRAP`s conflitantes, de forma independente ao que consta na ação anulatória nº0600047-95.2020.6.02.0021. Reitera as razões constantes da peça impugnatória agitada nos autos nº0600106-83.2020.6.02.0021 e requer a reforma da sentença recorrida, no sentido de julgar procedente o DRAP da coligação “UNIÃO PARA CRESCER MAIS” (PARTIDOS: MDB, PODE, SOLIDARIEDADE, PSL, PSD), com a (re)inclusão do partido PODEMOS na mesma.

A coligação "Juntos Somos Mais Fortes Para Um Novo Amanhã" (PTB / Podemos) e José Alfredo Soares Lins Wanderley, por outro lado, em suas razões, sustentam, em apertada síntese, que a sentença recorrida reconheceu ser inválida a ata do PODEMOS juntada aos autos, mas, mesmo assim, deferiu em parte a referida coligação, apenas excluindo o mesmo, de forma equivocada, quando deveria ter extinto a referida coligação como um todo.

Reiteram as razões constantes da peça impugnatória alegando que a convenção partidária realizada por uma comissão destituída (em manifesto crime de falsidade ideológica e material) e sem quaisquer poderes para convocar a mesma e a realizá-la encontra-se sem efeito algum, irradiando os efeitos dos malsinados procedimentos empreendidos no DRAP e nas atas dos demais partidos que integram a mencionada coligação e requer a reforma da sentença recorrida, no sentido de julgar totalmente procedente a impugnação ao DRAP da coligação “UNIÃO PARA CRESCER MAIS” (PARTIDOS: MDB, PODE, SOLIDARIEDADE, PSL, PSD), com o indeferimento de todos os registros de candidatura dos seus candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, pois os registros de candidatura não podem sobreviver sem o deferimento do DRAP de sua coligação.

Ambas as coligações recorrentes não ofereceram contrarrazões.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo sobrestamento do feito até o julgamento do recurso eleitoral interposto nos autos da ação anulatória nº 0600047-95.2020.6.02.0021, tendo em vista a sua prejudicialidade haja vista que a situação dos presentes autos depende do debate que será travado de maneira exauriente na Anulatória.

Para uma adequada compreensão da situação dos autos, determinei que o estado em que se encontra a Ação Anulatória nº 0600047-95.2020.6.02.0021 fosse certificado nos autos (despacho id. 4609113).

A diligente Secretaria Judiciária prestou as informações solicitadas (certidão id. 4638613).

É o relatório.

## VOTO

Trago à apreciação do colegiado recursos interpostos pelas coligações “União Para Crescer Mais” (15-MDB / 19-PODE / 77-Solidariedade / 17-PSL / 55-PSD) e “Juntos Somos Mais Fortes Para Um Novo Amanhã” (PTB / PODE), em conjunto com José Alfredo Soares Lins Wanderley em face da sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a AIRC ajuizada para determinar a exclusão do partido Podemos da coligação impugnada “UNIÃO PARA CRESCER MAIS” e, por consequência, deferiu o requerimento de registro de candidatura da coligação “UNIÃO PARA CRESCER MAIS”, agora composta pelos partidos (MDB, SOLIDARIEDADE, PSL e PSD), a fim de que possa concorrer nas Eleições Municipais 2020 no Município de União dos Palmares/AL.

Os recursos são tempestivos. A decisão que rejeitou os aclaratórios foi publicada em 06.11.2020 e os apelos foram interpostos nos dias 06 e 07.11.2020, por procuradores habilitados nos autos.

A pretensão recursal e a controvérsia estabelecidas nos presentes autos devem ser analisadas de acordo com o regime jurídico do registro de candidatos, previsto nos arts. 10 a 16-D da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) e na Res. TSE de n.º 23.609/2019.

No caso vertente, a discussão limita-se a aferir qual convenção partidária do partido PODEMOS em União dos Palmares é válida.

O fundamento para o deferimento do pedido de registro da coligação impugnada para concorrer nas Eleições Municipais 2020 no Município de União dos Palmares/AL com os candidatos Areski Damara de Omena Freitas Júnior e José Iran Menezes da Silva Júnior, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, mas com a exclusão do partido PODEMOS, foi a observância a decisões proferidas nos autos da Ação Cautelar n.º. 0600284-95.2020.6.02.0000 e Mandado de Segurança n.º 0600223-40.2020.6.02.0000.

Diferentemente do que sustentado pelos recorrentes, a sentença combatida se encontra absolutamente escorreita, revestindo-se em julgado que se defende por seus próprios termos, razão pela qual deve ser mantido o julgamento de procedência parcial da Ação de Impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação “UNIÃO PARA CRESCER MAIS”, com a exclusão do partido Podemos da referida coligação impugnada, mas com o deferimento do requerimento de registro de candidatura da coligação “UNIÃO PARA CRESCER MAIS”, agora composta pelos partidos (MDB, SOLIDARIEDADE, PSL e PSD), a fim de que possa concorrer nas Eleições Municipais 2020 no Município de União dos Palmares/AL.

Ademais, conforme defendido pelo Ministério Público Eleitoral a matéria consignada nos autos guarda forte conexão com a Ação Anulatória n.º 0600047-95.2020.6.02.0021, com a qual não pode guardar incongruências, sob

pena de se comprometer a higidez da atuação jurisdicional.

No propósito de guiar a decisão adota nos presentes autos, passo a transcrever o voto prolatado nos referidos autos, como parte integrante da fundamentação deste julgamento:

De plano, conheço do Recurso, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que pertine à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de revestir-se de forma e conteúdo adequados à espécie.

Sem maiores delongas, rejeito a alegação de nulidade da sentença, em razão da não composição de litisconsórcio passivo, porquanto a natureza da demanda não produz repercussão direta no patrimônio jurídico dos filiados ao PODEMOS em União dos Palmares.

A matéria deduzida em juízo diz respeito à titularidade da gestão da representação do PODEMOS em União dos Palmares. Nesse sentido, é bastante que integrem a relação litigiosa apenas os respectivos prepostos das Comissões Provisórias em disputa.

No caso da Comissão Provisória Municipal do PODEMOS Recorrente (vigência 20/08/2020 a 19/08/2021) é bastante sua atuação, por ato de seu Presidente Josenildo Leão Praxedes, para a defesa dos interesses relacionados à sua constituição válida, por ato do Diretório Estadual do Partido.

De fato, o representante legal da Comissão Provisória tem atuado na defesa dos interesses jurídicos da grei partidária municipal, sendo despiciendo que cada um dos integrantes da associação política participe do feito em litisconsórcio. Por tal razão, seguindo o parecer Ministerial, supero a questão preliminar suscitada pelo Recorrente.

No que tange ao mérito recursal, do que consta nos autos percebo a legítima atuação do PODEMOS/AL, no exercício de suas escolhas políticas, baseadas em critérios de conveniência e oportunidade, consoante garantia constitucional da autonomia partidária.

Do quanto posto nos autos, notadamente do que consta da narrativa inaugural, o que se percebe é a construção de um consenso interno nas esferas Estaduais e Nacional do PODEMOS, no sentido de estabelecer na pessoa de Josenildo Leão Praxedes a Presidência do Diretório Municipal em União dos Palmares, conforme declarações constantes nos autos.

O que os elementos colecionados nos autos indicam é que houve uma deliberação de caráter interna corporis, com nítida conotação política, que se insere no âmbito de liberdade e autonomia dos Partidos, a fim de “definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento” (Art. 17, §1º, da CR/88).

Entendeu a Direção Estadual do PODEMOS, na forma que lhe autoriza o Estatuto do Partido, destituir antiga Comissão Provisória, para constituir outra, alinhada aos interesses eleitorais da grei.

A atividade jurisdicional no trato dos Partidos Políticos deve ter sempre em mente os limites da própria atuação, na medida em que os órgão de Estado não podem interferir no âmbito da liberdade e da autonomia dos Partidos, vendo, portanto, vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se no funcionamento das agremiações partidárias.

Por óbvio, essa proteção constitucional não pode servir como anteparo a ilegalidades ou como instrumento para atacar direito alheio, ou mesmo os direitos subjetivos de seus filiados. Não me parece, contudo, esse o caso dos autos.

Destaco, por oportuno, que o presente feito em nada se assemelha ao quanto recentemente julgado no Recurso Eleitoral no DRAP da Chapa Majoritária Pje nº 0600074-73.2020.6.02.0055, Recursos Eleitoral no DRAP das candidaturas proporcionais Pje nº 0600187-27.2020.6.02.0055, Recurso Eleitoral no RRC Pje nº 0600075-58.2020.6.02.0055 e o Mandado de Segurança Pje nº 0601621-76.2020.6.00.0000.

Naqueles autos, não apenas debatia-se questões de natureza disciplinar, como também se estava diante de um Diretório Municipal devidamente instituído. Nos presentes autos além do caráter precário da Comissão Provisória, destituível a qualquer tempo, não há um caráter disciplinar, tampouco persecutório, no ato de destituição da Comissão Provisória (vigência de 07/04/2020 – 31/12/2021), mas apenas a lúdima manifestação da atividade política, baseada em critérios de conveniência e oportunidade.

Como já referido, a constituição de nova Comissão Provisória do PODEMOS em União dos Palmares sugere refletir interesses partidários vinculados aos critérios de conveniência política e eleitoral. O que merece análise é saber se houve ou não ofensa à regra jurídica incidente na espécie, por ocasião da destituição da Comissão Provisória do PODEMOS em União dos Palmares (vigência de 07/04/2020 – 31/12/2021).

Nesse sentido, merece destaque a norma interna do PODEMOS, conforme Art. 36 do Estatuto do PODEMOS a tutelar a questão, in verbis:

Art. 36 – Nos municípios onde não houver Diretório Municipal organizado a Comissão Executiva Estadual ou Comissão Executiva Regional Provisória designará uma Comissão Executiva Municipal Provisória, composta de três a sete membros, eleitores do município, com função executiva e investida com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Municipal, para organizar e dirigir o Partido até a sua substituição ou autorização expressa da Comissão Executiva Estadual, sob a chancela da Comissão Executiva Nacional, para a

realização da convenção para a escolha dos membros do Diretório e Comissão Executiva correspondente, nos termos desse Estatuto.

(...)

§2º – As Comissões Executivas Provisórias podem ser destituídas a qualquer tempo por órgão executivo superior, sem necessidade de notificação prévia ou justificativa, bastando o próprio procedimento de constituição de nova Comissão Executiva Provisória para dar ciência e formalizar o ato.

(...)

Como se vê, a regra vigente na grei partidária é de livre indicação das Comissões Provisórias, como também é livre sua destituição, de modo que não há que se falar em ofensa a direito subjetivo dos filiados à legenda, tampouco verificou-se desrespeito às regras do devido processo legal a reger a espécie.

Desse modo, diante da inexistência de quebra da legalidade, o Estado-Jurisdição não está autorizado a interferir nas opções internas do grêmio partidário, devendo ser respeitado seu espaço de liberdade e autonomia (Art. 17, caput e §1º, CR/88).

Pelas regras internas do PODEMOS as Comissões Provisórias têm natureza precária, cujo provimento dos cargos respectivos, assim como sua destituição se processam ad nutum, a mercê das confluências políticas da grei.

Houvesse no caso situação onde se envolvesse questões relacionadas à titularidade de direitos subjetivos, como se passa nas questões relacionadas à disciplina partidária, haveria o Partido que atender aos requisitos constitucionais de defesa. No caso dos autos, porém, ocorre tão somente acomodações políticas, cuja cognição é vedada ao judiciário.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, para reformar a Sentença atacada, no propósito de julgar improcedente o pedido anulatório, mantendo hígida a constituição de nova Comissão Municipal Provisória do PODEMOS em União dos Palmares (vigência de 20/08/2020 – 19/08/2021).

É como voto.

**Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes**

Relator

Diante do quanto decidido nos autos do Recurso Eleitoral Ação Anulatória nº 0600047-95.2020.6.02.0021, a Sentença recorrida não merece reforma, sendo impertinente a participação do PODEMOS na coligação impugnada “UNIÃO PARA CRESCER MAIS”, porquanto assim não foi deliberado pela Comissão Municipal Provisória do PODEMOS em União dos Palmares (vigência de 20/08/2020 – 19/08/2021).

Ademais, não há razão jurídica a determinar o indeferimento do DRAP, sendo bastante apenas a exclusão do PODEMOS do quadro de partidos que compõem a Coligação “UNIÃO PARA CRESCER MAIS”.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, para julgar procedente o pedido de registro da Coligação “UNIÃO PARA CRESCER MAIS”, excluindo contudo a participação do PODEMOS.

É como voto.

Des. EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES

Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

08/01/2021 20:25:03

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 4915313



20121716002945100000004752342

IMPRIMIR

GERAR PDF